

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1420817 - DF (2018/0341962-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBENS MENDONCA MONTEIRO
AGRAVANTE : SONIA BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA DE CATRO - DF035951
LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236
THALITA COSTA NEVES - DF040760
AGRAVADO : SIDNEY DA SILVEIRA WERLY
ADVOGADO : ELIAS GILBERTO RIBEIRO - DF029422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

1.1. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, a publicação posterior da ata da sessão de julgamento não tem o condão de modificar a contagem do prazo recursal, o qual possui como marco inicial a data da publicação do acórdão no DJe.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.817 - DF (2018/0341962-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Rubens Mendonça Monteiro e Sônia Barbosa Monteiro contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por entender ser intempestivo (e-STJ, fls. 304-305).

Os agravantes pleiteiam, em suma, a reforma da decisão da Presidência sob a alegação de ser tempestivo o recurso interposto perante o Tribunal local.

Aduzem que a decisão recorrida somente foi disponibilizada no DJE em 30/8/2018, sendo publicada em 31/8/2018, portanto, o prazo para interposição do recurso especial iniciou-se apenas em 3/9/2018, findando em 21/9/2018 (e-STJ, fls. 309-311).

Sustentam que a certidão constante nos autos (e-STJ, fls. 217) está equivocada, oportunidade em que colacionam a edição n. 166/2018 do DJE, datado de 30/8/2018, objetivando comprovar a tempestividade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 315-317 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.817 - DF (2018/0341962-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBENS MENDONCA MONTEIRO
AGRAVANTE : SONIA BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA DE CATRO - DF035951
LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236
THALITA COSTA NEVES - DF040760
AGRAVADO : SIDNEY DA SILVEIRA WERLY
ADVOGADO : ELIAS GILBERTO RIBEIRO - DF029422

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

1.1. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, a publicação posterior da ata da sessão de julgamento não tem o condão de modificar a contagem do prazo recursal, o qual possui como marco inicial a data da publicação do acórdão no DJe.

2. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois, à época de interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Assim, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

Ademais, nos termos do art. 231, VII, do CPC/2015, deve-se considerar como dia do começo do prazo a data de publicação do acórdão, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, e não como efetuaram os ora agravantes, os quais consideraram com termo inicial a data da publicação da ata da sessão de julgamento.

Ressalte-se que o fato de a Ata da 28ª Sessão Ordinária de 2018 da Quarta Turma Cível do TJDFT, realizada no dia 22/8/2018, também ter sido publicada no DJE, dias após a publicação do próprio acórdão recorrido, não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo recursal.

No caso, observa-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 28/8/2018 e considerado publicado em 29/8/2018 (e-STJ, fls. 217), expirando o prazo para a interposição do apelo especial em 20/9/2018. Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 21/9/2018 (e-STJ, fl. 220), encontrando-se, portanto, intempestivo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. **TERMO INICIAL DO PRAZO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PUBLICAÇÃO. DISTINÇÃO. ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. O prazo legal para interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme os arts. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O termo inicial do prazo para apresentação do recurso é a data da publicação do acórdão ou da decisão na imprensa oficial, **independentemente da data da publicação da ata de julgamento.**

3. A falta de apresentação de argumentos pelo embargante acerca da matéria discutida no acórdão recorrido enseja a preclusão consumativa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1200985/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 10/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. CERTIDÃO DA COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL. **PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.**

1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração, os quais questionam a intempestividade dos primeiros aclaratórios.

2. O documento apresentado pelos embargantes corresponde à Ata de Julgamentos da Segunda Turma, 52ª Sessão Ordinária, em 12 de dezembro de 2017. A referida ata, Edição nº 2371, foi publicada em 08 de fevereiro de 2018.

3. Logo, **a publicação realizada em 8.2.2018 se refere à ata da sessão**, ao passo que o acórdão de fls. 603-604, e-STJ foi efetivamente publicado no DJe de 1º.2.2018. Como os primeiros Embargos de Declaração foram opostos apenas em 15.2.2018, afigura-se manifesta sua intempestividade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1705474/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 27/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA INDUÇÃO EM ERRO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DJE. **PUBLICAÇÃO POSTERIOR DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.** INTEMPESTIVIDADE NO RECURSO ESPECIAL.

Nos termos do artigo 231 do CPC/2015, deve-se considerar como dia do começo do prazo a data de publicação do acórdão, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, e não como considerou o agravante, **que efetuou a contagem com base na ata da sessão de julgamento, a qual foi disponibilizada posteriormente.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1266351/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Ante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.420.817 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0341962-6

Número de Origem:

20160510093346AGS 00093341820168070005 20160510093346

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS MENDONCA MONTEIRO

AGRAVANTE : SONIA BARBOSA MONTEIRO

ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA DE CATRO - DF035951

LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236

THALITA COSTA NEVES - DF040760

AGRAVADO : SIDNEY DA SILVEIRA WERLY

ADVOGADO : ELIAS GILBERTO RIBEIRO - DF029422

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS MENDONCA MONTEIRO

AGRAVANTE : SONIA BARBOSA MONTEIRO

ADVOGADOS : THIAGO OLIVEIRA DE CATRO - DF035951

LEONARDO VIEIRA CARVALHO - DF033236

THALITA COSTA NEVES - DF040760

AGRAVADO : SIDNEY DA SILVEIRA WERLY

ADVOGADO : ELIAS GILBERTO RIBEIRO - DF029422

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020